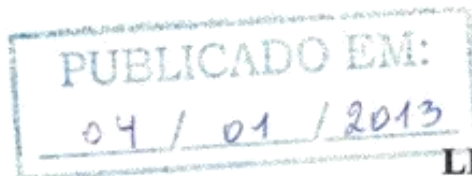


Prefeitura de Brazópolis

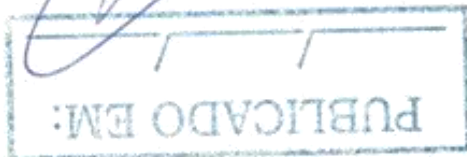
Estado de Minas Gerais



LEI Nº 986 DE 04 DE JANEIRO DE 2013.



O povo do Município de Brazópolis/MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei que “dispõe sobre o controle permanente de reprodução de cães e gatos, no município e dá outras providências.



O Povo do Município de Brazópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica instituído no Município de Brazópolis, Estado de Minas Gerais, o Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, por meio de esterilização cirúrgica, identificação, registro, adoção, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º: O programa a que se refere o Caput deste artigo será implantado e coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde, por intermédio dos Serviços Municipais de Vigilância Sanitária e de Vigilância Epidemiológica, com o apoio dos Serviços Municipais do Meio Ambiente e de Agricultura.

Parágrafo 2º: O Município para implantação do Programa, poderá firmar convênios com clínicas e/ou médicos veterinários, estabelecidos no Município de Brazópolis, com o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, e organizações não governamentais (Ongs), com sede ou representação no Município, voltadas à proteção e a defesa dos animais.

§ 3º O Convênio poderá estabelecer diversas modalidades de cooperação entre os convenientes, como a esterilização, o alojamento e internação de cães e gatos, e procedimentos veterinários, a custo zero ou reduzido, para os proprietários de animais comprovadamente carentes ou de baixa renda familiar, atendendo aos critérios e a avaliação dos beneficiários a serem determinados pelos Serviços Municipais citados no § 1º deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo dará publicidade, incentivará a viabilização e o desenvolvimento do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, incumbindo ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária definir o número de castrações a serem efetuadas a cada ano, com base em estudos que levem em conta o quadro epidemiológico local, o quantitativo de animais cuja esterilização seja necessária para o controle da taxa populacional e a prioridade no atendimento a população de baixa renda.

Prefeitura de Brazópolis

Estado de Minas Gerais

Art. 3º Compete ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária a esterilização dos animais - machos e fêmeas- capturados e não resgatados, considerados, portanto, sem dono.

Art. 4º A critério do acordado no convenio a que se refere o § 2º do artigo 1º da presente Lei, médicos veterinários credenciados pelo programa, poderão proceder a cirurgias de esterilização de cães e gatos em dependências municipais utilizadas no controle de zoonoses, devidamente aparelhadas, e em clinicas veterinárias conveniadas, que atendam as normas do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

§1º Fica a critério de cada clinica veterinária determinar a capacidade máxima de atendimento para as esterilizações, bem como determinar a data e horário para a realização da cirurgia, fornecendo ao proprietário do animal instruções acerca do pré-operatório.

§2º O programa destina-se exclusivamente a esterilização de cães e gatos, ficando dele excluídos outros procedimentos veterinários.

§3º No dia marcado para a esterilização, a clinica fará uma previa avaliação das condições físicas do animal e, em caso de ser verificado algum impedimento para a realização da cirurgia, o medico veterinário responsável pela avaliação devera expor suas conclusões sobre as condições do animal ao proprietário do mesmo.

§4º O animal esterilizado será identificado com uma marca em uma de suas orelhas ou no local onde for mais condizente, de acordo com os procedimentos veterinários já utilizados para esse fim.

§5º Apos a esterilização, será fornecido ao proprietário do animal um Comprovante contendo todas as informações acerca dos procedimentos adotados para a realização da cirurgia, bem. Como os dados referentes ao medico veterinário e o local onde foi realizada a mesma, e o valor cobrado pelo procedimento, ficando uma copia deste documento arquivado no Serviço Municipal Sanitário para efeito estatístico.

Art. 5º O preço a ser cobrado pela cirurgia de esterilização, no caso de o convenio ser extensivo à população em geral, será previamente determinado de comum acordo entre o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e os médicos veterinários e / ou clinicas veterinárias credenciados pelo programa, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e as organizações não governamentais envolvidas, devendo ser informado durante a divulgação do programa.

Art. 6º A Administração Municipal, através dos Serviços Municipais de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Educação, devera dar ampla divulgação ao programa objeto desta lei, inclusive através de meios de comunicação, para o conhecimento de toda a população.

Art. 7º Para efeito da presente Lei, entende-se por:

I. Cão errante: aquele que anda de um lado para o outro sem se fixar, que não tem moradia fixa.

Prefeitura de Brazópolis

Estado de Minas Gerais

II. Cão comunitário ou de comunidade: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definitivo.

III. Agente Sanitário: Médico Veterinário do Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento Municipal de Saúde;

IV. Zoonoses: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

V.. Maus Tratos: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária,

tortura, submissão a experiências pseudo-científicas e o que dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de junho de 1934 (Lei de Proteção dos Animais).

Art. 8º Fica vedada à eliminação da vida de cães e gatos pelo Serviço Municipal de Controle de Zoonoses, canis e gatis públicos e estabelecimentos congêneres, bem como o envio dos mesmos para estabelecimentos educacionais para fins didáticos e científicos, com exceção a eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto contagiosas incuráveis, que coloque em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo e laudo de 02 veterinários particulares, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§2º Ressalvada a hipótese de doença infecto contagiosa incurável, que ofereça risco a saúde pública, o animal poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura do termo de integral responsabilidade.

Art. 9º O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo do Agente Sanitário, será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigara a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 10. A captura de cães e gatos observara procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade e, só acontecerá em casos de cães bravios, com risco de mordeduras, com doenças infecto contagiosas e para fins de esterilização.

Parágrafo Único. O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução a comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

Art. 11. Poderá ser apreendido todo e qualquer cão ou gato desde que:

Prefeitura de Brazópolis

Estado de Minas Gerais

I. encontrado solto nas vias e logradouro públicos ou locais de livre acesso ao público, a exceção daqueles que já passaram por processo de castração e identificação e estão em perfeito estado de saúde;

II. submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III. suspeito de raiva ou outras zoonoses;

IV. mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V. cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei ou em legislação federal; ou estadual;

VI. que coloquem em risco a segurança ou a saúde das pessoas, de outros animais ou causem danos ao meio ambiente.

§1º Os animais a que se refere o inciso III, não serão apreendidos caso o proprietário se propuser a isolá-lo e tratá-lo com autorização e sob a supervisão do Agente Sanitário.

§2º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 12. No canil ou gatil municipal só serão alojados animais nas seguintes situações:

I. comprovadamente sem proprietários que estejam doentes ou atropelados;

II. comprovadamente sem proprietários que seja agressivo;

III. animais comprovadamente sem proprietários, para serem encaminhados para esterilização e tratamento pós cirúrgico;

IV. fêmeas em cio que estejam soltas nas vias e logradouro públicos;

V. retirados de seu proprietário judicialmente por condições de maus tratos.

Parágrafo Único. No caso dos incisos III e IV quando identificado o proprietário, este terá que arcar com as despesas de hospedagem e a esterilização do animal.

Art. 13. É vedado ao canil ou gatil municipal:

I. receber animais não mais desejados por seus proprietários;

II. doar animais para experimentos científicos;

Prefeitura de Brazópolis

Estado de Minas Gerais

III. doar animais para menores de idade ou pessoas que se neguem a assinar o termo de responsabilidade para com a guarda do animal;

IV. manter animais em numero incompatível com seu bem estar;

Parágrafo único: O canil ou gatil de vera possuir um registro de entrada e saída dos animais; incluídos óbitos com sua causa comprovada por Agente sanitário.

Art. 14. Para efetivação do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, o Poder Executivo, por meio do Departamento Municipal de Saúde e de Educação poderá viabilizar as seguintes medidas:

I. Convênio com pelo menos 02 (duas) clínicas veterinárias para efetivar as castrações e capturas de cães e gatos, mencionadas no artigo 6º.

II. Campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, da importância da vacinação periódica, da desverminação, do controle de zoonoses, dos problemas gerados pela super-população de animais domésticos e a necessidade de controle populacional e, de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental.

III: Orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender- as suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

IV. Estimular a prática de adoção de cães abandonados, promovendo a busca de parceiros através dos meios de comunicação e campanhas com essa finalidade.

V. Promover nas Escolas Municipais campanhas objetivando estimular nos alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo, dando ênfase no tange aos meios corretos de manutenção e posse responsável de cães e gatos e dos mecanismos para controle de sua reprodução.

Art. 15. Fica autorizada a criação de uma clínica móvel, que atenda as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, a ser supervisionada pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, com a finalidade de realizar cirurgias de esterilização no Município, de forma a facilitar o acesso da população.

Parágrafo Único: As despesas para a manutenção da clínica móvel correrão por conta de convênios celebrados entre empresas particulares e subsídios da Administração Municipal.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proporcionar incentivos fiscais no âmbito municipal às clínicas integrantes do Programa, como forma de estimular o maior numero de participações, na forma do regulamento.

Art. 17. As empresas de iniciativa privada, como laboratórios de produtos veterinários, fábricas de rações e outras, poderão participar do programa, através da doação de material cirúrgico e similares, tendo como contrapartida a propaganda de seus nomes nos materiais de divulgação do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos.

Prefeitura de Brazópolis

Estado de Minas Gerais

Art. 18. No perímetro urbano do Município não são permitidos, em residências particulares, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 08 (oito) animais para cada 60m² (sessenta metros quadrados), de cães e gatos com idade superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Ficam mantidos os Art. 151, § 1º; 152 e 153 do Código de Posturas Municipais de 1949, aplicando-se as multas atualizadas do Art. 21;

Art. 19. Os Canis e gatis com fins comerciais, hotéis específicos para pequenos animais e estabelecimentos destinados a comercialização e adestramento, somente poderão funcionar atendidas as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais, sendo obrigatória a presença de um Responsável Técnico (Medico Veterinário) e a expedição de laudo pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, renovável anualmente.

Parágrafo único: Aplica-se o Capítulo IX- “Da Criação de Animais e Controle de Zoonose” da Lei 500/2000 os Art. 80 § 1º e § 2º, Art. 81; Art. 82 § 1º e § 2º; Art.83 § único.

Art. 19-A Ficam os condutores de animais, em espaços públicos, obrigados a recolher os resíduos fecais, dando-lhes a destinação adequada, não podendo ser em lixeiras públicas, ou colocação junto ao lixo doméstico; como sugestão, o lançamento em vaso sanitário, ou enterrar em local de sua propriedade.

§1º Deverá o condutor levar consigo saco plástico, equipamento, ou dispositivo necessário a ser utilizado para acondicionamento, remoção ou limpeza do resíduo fecal do animal.

§2º Todo animal que tenha tutor, deverá circular em via pública exclusivamente, acompanhado de pessoa responsável, maior de 18 anos, com guia, coleira, guia com enforcador e focinheira, para as seguintes raças: Pitbull, Dobermann, Rottweiler, Bull Terrier, Dogue Alemão, Mastim Napolitano e Pastor Alemão, que proporcione segurança à população

§3º A infração no presente artigo e parágrafos serão consideradas gravíssimas.

§4º O Executivo Municipal, através de decreto, poderá regulamentar e determinar quais os espaços públicos poderão ser utilizados por pessoas conduzindo animais.

Acrescentado pela Lei nº1309 de 14 de abril de 2021.

Prefeitura de Brazópolis

Estado de Minas Gerais

Art. 20. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o Agente Sanitário, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal ou estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades, isoladamente ou cumulativas:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão do animal;
- IV. interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- V. cassação de alvará.

Art. 21. A pena de multas será de acordo com a gravidade da infração, como se segue:

- I. para infrações de natureza leve - 01 (uma) UFM;
- II. para infrações de natureza grave - 03 (três) UFM;
- III. para infrações de natureza gravíssima - 06 (seis) UFM

§1º Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade sanitária caracterizará as infrações, de acordo com sua intensidade.

§2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§3º A pena da multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas ao artigo 20 desta Lei.

§4º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos e/ou cassação de alvará.

Art. 22. Os Agentes Sanitários são competentes para aplicar o das penalidades de que trata o artigo 20 desta Lei.

Art. 23. Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Prefeitura de Brazópolis

Estado de Minas Gerais

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito - Brazópolis, 04 de Janeiro de 2013.



JOÃO MAURO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL